



Prefeitura de Timbó

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 641/2024 PMT

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S10, ARLA 32 E ÓLEO DIESEL COMUM (S500) DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL (VEÍCULOS DE PASSEIO, MOTOCICLETAS, UTILITÁRIOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E CAMINHÕES) DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2025.

RECORRENTE: AUTO POSTO SAUBER LTDA - EPP

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó, por intermédio da Secretaria da Fazenda e Administração, lançou em 05/12/2024, o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 641/2024, conforme objeto acima identificado, estabelecendo como data para da sessão pública a de 19/12/2024 as 08:30h.

Participaram na data e horário indicados no preambulo do ato convocatório 03 empresas, sendo duas para os lotes 1 e 2 - sendo estas Timbó Comercio de Combustíveis Ltda e Auto Posto Sauber Ltda, duas para o lote 3 – sendo estas Rudipel Filia Guaramirim e Diesel Rural Comercio de Combustível Ltda e uma para o lote 4 – sendo esta Timbó Comercio de Combustíveis Ltda.

Transcorrida as seções de lances, exclusivamente para os lotes 1 e 2, cujo licitante vencedor com a melhor proposta seria a empresa Timbó Comércio de Combustíveis Ltda, apresentou o licitante ora recorrente manifestação de recurso alegando, em suma que:





Prefeitura de Timbó

LICITANTE 02	19/12/2024 09:54:47	A empresa licitante motiva recursos para lote 01 e lote 02 visto que foi impossibilitada de oferta lance menores (três vezes) que o do concorrente, sendo que o sistema não acatou e apresentou mensagem com seguintes dizeres: não pode apresentar lance igual do concorrente, e as prorrogações encerarão antes do previsto em lei. Solicitamos que o município apresente relatório da plataforma utilizada para prova que o licitante recorrente realizou os lances e não foram registrados, tendo em visto que este documento não se encontra na plataforma.
--------------	---------------------	--

Ante a manifestação, o pregoeiro concedeu prazo para que o licitante apresentasse recurso, no prazo de 03 dias úteis, tendo a empresa anexado o mesmo na plataforma de pregão eletrônico em 26/12/2024, onde em suma alega falha no sistema utilizado pelo município – ComprasBR, que não teria autorizado os lances feitos pela recorrente para ambos os lotes que participou, de modo que não conseguiu incluir proposta mais vantajosa para a administração, prejudicando não só o recorrente como ao erário que, ante a impossibilidade de disputa, não obteve o resultado economicamente mais vantajoso.

Aduz ainda que, mesmo que não se considere o problema do sistema que inviabilizou a empresa de dar melhor lance para os lotes, a diferença entre os lances conferidos entre o recorrente e o licitante vencedor, remontam menos de 5% o que, conforme regra editalícia constante do item 7.10.4. imporia a reabertura da disputa aberta de lances.

Por fim, compara o valor praticado no contrato até então vigente com o vencedor da licitação que culmina em valores superiores aos praticados, e, com fundamento no item 7.10.4 do edital, requer a reabertura da etapa de disputa aberta para os lotes 01 e 02, ou a anulação do processo, por erro/falha no sistema.

O recurso foi submetido ao contraditório, tendo a empresa Timbó Comercio de Combustíveis Ltda apresentado contrarrazões em 27 de dezembro de 2024, onde, em apertada síntese, alega que não assiste razão a recorrente, eis que compete aos licitantes, nessa modalidade de licitação eletrônica, diligenciar para manter, durante o certame, sua conexão, respondendo por problemas de instabilidade, conforme item 5.10 do edital. Aduz que entre as 4 licitantes apenas a recorrente alega o suposto problema no sistema, porém, ainda assim conseguiu conferir lances durante todo o certame.





Prefeitura de Timbó

sendo um contrassenso seus argumentos com os fatos e provas constantes da ata do certame. Diante destes fatos, com fundamento no item 5.10 do edital, e na vinculação ao instrumento convocatório, requer o improvimento do recurso.

Os autos foram submetidos ao crivo do Pregoeiro, que em sua manifestação alega que:

"Em que pese o argumento do licitante, não há registros de instabilidade no sistema, ao revés, todos os licitantes, no momento oportuno, fizeram suas propostas, sendo a mais vantajosa, ao final do prazo, declarada vencedora.

Inclusive conforme parecer do portal de compras BR: 'Com base nas informações apuradas, verificou-se que o sistema funcionou conforme esperado, sem qualquer indício de erro técnico que pudesse ter interferido no processo licitatório. A situação relatada pelo fornecedor aparenta estar associada à necessidade de ajuste no formato do valor inserido pelo licitante.'

Não bastasse isso, em que pese o item 7.10.4 admite a possibilidade de nova abertura da etapa de lances aberta quando a diferença entre as propostas for inferior a 5%, para o caso em comento, onde os valores finais já estavam abaixo da média de mercado praticada nas bombas de combustível, e os lances desde o início, já estavam variando em percentuais inferiores a 0,20%, não se vislumbrou sentido em reabrir nova etapa aberta de lances.

Diante do exposto, ao bem do interesse público, e considerando inexistir mácula no processo, tratando-se de mero dissabor e argumentação sem prova do recorrente, mantenho minha decisão no sentido de considerar vencedora para os lotes 1 e 2 as propostas apresentadas pela Licitante 01 – Timbó Comércio de Combustíveis Ltda.

Encaminhe-se os autos para o Secretário da Fazenda e Administração para que proferia sua decisão."

É o breve relato dos fatos.





Prefeitura de Timbó

II. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

Conforme depreende-se dos autos recurso e contrarrazões são tempestivas, de modo que o recebimento para análise de impõe.

III. FUNDAMENTAÇÃO:

Infere-se dos autos que a celeuma se funda em suposta irregularidade do sistema eletrônico da licitação que, em tese, não teria oportunizado ao licitante recorrente apresentar lances menores daqueles conferidos pelo primeiro colocado, o que, em tese feriria o princípio da economicidade, impondo a administração a aquisição de produtos em valores maiores do que os que poderia adquirir, caso suas propostas tivessem sido aceitas, o que, atrelado a falta de reabertura da etapa de lances, geraria prejuízo para a administração e contrariedade ao edital.

Importante registrar que a vinculação ao instrumento convocatório, constitui um dos princípios fundamentais das contratações públicas, segundo o qual não só os licitantes como a própria Administração, se vinculam a seu rito e resultado, de modo que somente apenas ilegalidades no processo ou fatos supervenientes admitem sua revisão, nos termos do art. 71 incisos II e III da Lei nº 14.133/2021¹.

Nesse sentido, inclusive é o entendimento da jurisprudência, donde destacamos a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

¹ *"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação."





Prefeitura de Timbó

CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido." (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Portanto, para que o ato administrativo seja revisto pela administração de modo a viabilizar a justa desvinculação ao resultado do certame, imprescindível a comprovação de ilegalidade ou irregularidade, o que, não demonstrado, impõe a manutenção do resultado.

Dito isto, passamos a análise dos documentos apresentados, onde em que pese o argumento utilizado pelo recorrente, não houve por parte deste qualquer juntada de prova que pudesse corroborar com sua argumentação, o que seria sua obrigação fazer.

Não obstante, as manifestações técnicas acerca do sistema dão conta de que inexistiu qualquer irregularidade durante a etapa de lances que pudesse corroborar com o argumento do recorrente, consoante infere-se da manifestação abaixo transcrita:





Prefeitura de Timbó

Parecer do Portal Compras BR

Prefeitura Municipal de Timbó – SC

Edital: 641/2024 PMT

Após análise detalhada da situação, foram identificados os seguintes pontos:

A mensagem exibida pelo sistema orientava o fornecedor a corrigir o valor inserido, possivelmente relacionado às casas decimais do montante informado.

Foi explicado ao fornecedor que o problema poderia ser decorrente do formato do valor digitado, sendo sugerido verificar e ajustar as casas decimais no ato do registro do lance.

O fornecedor foi solicitado a fornecer prints ou outros comprovantes que evidenciassem o problema relatado, especificamente para validar a ocorrência de um possível erro sistêmico. Contudo, nenhuma evidência foi apresentada até o momento.

Após análise do sistema, constatou-se que o tempo de prorrogação ocorreu normalmente, de acordo com o registro abaixo:

Início da prorrogação: 19/12/2024 às 08:44:02.

Término da prorrogação: 19/12/2024 às 08:46:03.

Com base nas informações apuradas, verificou-se que o sistema funcionou conforme esperado, sem qualquer indício de erro técnico que pudesse ter interferido no processo licitatório. A situação relatada pelo fornecedor aparenta estar associada à necessidade de ajuste no formato do valor inserido pelo licitante.

Portanto, ficamos à disposição para quaisquer dúvidas.

**Setor de Compras e Licitação – Compras BR AZ
Informática**

No mesmo sentido, a ata de lances comprova que o recorrente pode dar lances, durante o período do certame, o que é corroborado pela manifestação do pregoeiro acerca dos termos do recurso, de modo que, salvo melhor juízo, não se vislumbra comprovada qualquer irregularidade no processo que imponha sua anulação.

Ademais, com relação a possibilidade de reabertura da etapa aberta de lances, de que trata o item 7.10.4 do edital, conforme bem explicitado pelo pregoeiro, trata-se





Prefeitura de Timbó

de uma munificência deste, conforme o andamento das propostas, mas não uma obrigação, de modo que, não evidenciada a possibilidade de ganho para a administração, como no caso em apreço onde as propostas estavam abaixo de 0,2%, bem como que o valor final por litro está abaixo do praticado diretamente na bomba, não há motivo para justificar a imposição da reabertura da etapa aberta de lances.

Vale destacar que, ao contrário do que alega o recorrente, sem prova, não há no certame mácula que imponha sua revisão o que, considerando o resultado final abaixo do valor praticado em bomba pelo mercado e a indubitável necessidade deste insumo para realização dos serviços públicos, impõe o indeferimento dos pedidos formulados em seu recurso, mantendo-se incólume o resultado do certame.

IV. DECISÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados e com base no Parecer técnico do Portal Compras BR, e do pregoeiro, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa Auto posto Sauber EPP e consequente manutenção do resultado da licitação para os lotes, 01 e 02, determinando-se a homologação do processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 03 de janeiro de 2025

JOÃO LUIZ MERINI MOSER
Secretário da Fazenda e Administração